



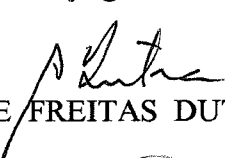
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

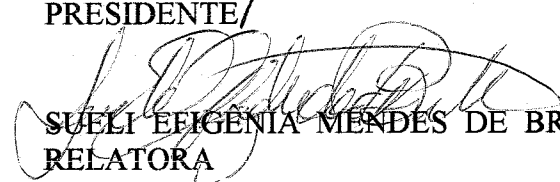
PROCESSO Nº. : 13048/000.040/94-00
RECURSO Nº. : 108.830
MATÉRIA : IRPJ EXS.: 1983 e 1994
RECORRENTE : JORGE PAULO CASTILHOS RIBEIRO - ME
RECORRIDA : DRF - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.728

MULTA POR FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - (Art. 3º da Lei Nº 8.846/94) - Comprovado que não houve emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação e devida a multa de 300% sob o bem objeto da operação. NÃO SENDO PASSÍVEL DE REDUÇÃO, por disposição legal expressa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE PAULO CASTILHOS RIBEIRO - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13048/000.040/94-00
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.728
RECURSO Nº : 108.830
RECORRENTE : JORGE PAULO CASTILHOS RIBEIRO - ME

RELATÓRIO

JORGE PAULO CASTILHOS RIBEIRO - ME inscrito no C.G.C - MF sob Nº 95.146.882/0001-04, estabelecido em Santiago (RS), na guarda do prazo regulamentar recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que, indeferindo sua impugnação, manteve a aplicação da multa estabelecida nos artigos 3º e 4º da Lei Nº 8.846 de 24/01/94 por vender mercadoria sem a emissão da respectiva nota-fiscal.

Auto de Infração de fls. 11.

Em 11/03/94, apresenta sua impugnação (fls. 21/22), argumentando, em resumo:

- Que sua empresa é uma Microempresa, cujo faturamento no exercício de 1993 foi de CR\$ 978.482,00;
- Que deixou de emitir algumas notas fiscais por julgar desnecessário e ignorar sua obrigatoriedade;
- Que mesmo não emitindo todas as notas fiscais registrou as vendas nas fichas Registro Sumário de operações e recolheu os impostos: COFINS e Contribuição Social na época;
- Que seu estoque é insuficiente para pagar o Auto de Infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13048/000.040/94-00
ACÓRDÃO Nº : 102-30.728

Finaliza solicitando para pagar apenas a diferença entre as vendas registradas e pede parcelamento.

Autoridade “a quo” manteve a exigência em decisão, de fls. 35/37, assim ementada:

“MULTA POR FALTA DE NOTA FISCAL - A pessoa jurídica que não emitir nota fiscal ou documento equivalente no momento da efetivação da venda de mercadorias, sujeita-se à multa de trezentos por cento sobre o valor do bem objetivo da operação.”

Cientificada da decisão em 02/05/94, conforme Ar de fls. 39, tempestivamente apresenta o resumo, doc. fls. 40, alegando que a multa é maior que seu patrimônio solicitando:

- 1º) Redução de 50% sobre o valor da multa;
- 2º) Concessão de um parcelamento em 60 prestações mensais e consecutivas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13048/000.040/94-00
ACÓRDÃO Nº : 102-30.728

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

Como se vê do relatório, o contribuinte foi notificado a pagar uma multa de valor equivalente a 7.890,03 UFIRs, por ter **vendido mercadoria sem a emissão da respectiva nota fiscal**.

À exigência está embasada nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Nº 8.846 de 21/01/94 que assim determina:

“Art. 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, **a falta de emissão da nota fiscal**, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como à sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art. 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota-fiscal, recibo ou equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado sua emissão, **será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto, da operação ou do serviço prestado, não passível de redução**, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

Art. 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor para pagamento à vista, ou o preço de mercado.” (grifo nosso)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13048/000.040/94-00
ACÓRDÃO Nº : 102-30.728

Diante disso e do fato de que em seu recurso o recorrente não contesta a exigência limitando-se a pedir redução da multa, o que nos termos do art. 3º, acima transcrito, é vedada voto no sentido de conhecer o resumo por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1996.


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO